



MENSAGEM EXECUTIVA Nº 036/2025

Excelentíssimo Presidente;
Senhora Vereadora;
Senhores Vereadores,

Cumprimento-os de forma cordial e respeitosa, encaminhando as Vossas Excelências para apreciação e pretendida aprovação, após decorrido os trâmites que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FAZENDÁRIOS – BALCÃO DE NEGOCIAÇÃO – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, que tem como objetivo implementar no âmbito municipal, um programa que proporcione condições aos contribuintes de regularizar seus débitos

O referido programa visa atender pessoas físicas e jurídicas, que se encontram em débito junto a Fazenda Pública Municipal, e que, através desta Lei, terão a possibilidade de parcelar ou quitar seus débitos em condições condizentes com suas condições socioeconômicas.

O **BALCÃO DE NEGOCIAÇÃO** trará significativas vantagens ao município e aos contribuintes, com a quitação dos débitos, possibilitando ao Município de Canguçu incrementar sua arrecadação e diminuir o estoque de débitos em Dívida Ativa.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei a essa colenda Casa Legislativa, a fim de materializarmos este imprescindível e importante programa, solicitando sua apreciação e deliberação favorável ao presente projeto de lei

Solicitamos que essa Casa Legislativa acolha este projeto e tenha sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

ARION LUIZ BORGES BRAGA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FAZENDÁRIOS – BALCÃO DE NEGOCIAÇÃO – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ARION LUIZ BORGES BRAGA, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Canguçu, o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários, denominado **BALCÃO DE NEGOCIAÇÃO**, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, Orçamento, Controle, Gestão Tributária e Fiscal, a visando a recuperação de crédito público vencido, devido por pessoa física ou jurídica, decorrente de obrigação tributária, ou não tributária, fiscal, juros e multa punitiva, constituído ou não, inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inclusive o remanescente de parcelamento estornado.

Art. 2º. A presente Lei, concede ao sujeito passivo que aderir ao Programa, os seguintes benefícios:

- I- Redução de multa e juros moratórios apurados até a data da adesão;
- II- Pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário e não tributário.

§ 1º. Caberá ao requerente, formalizar a adesão e indicar os débitos que pretende solicitar o parcelamento.

§ 2º. É permitida a adesão a este Programa de Recuperação de Créditos Fazendários aos contribuintes com débitos que foram objeto de acordos estornados ou se encontrem com parcelas vencidas e que atendam aos critérios de estorno estabelecidos nas legislações que originaram os respectivos acordos de parcelamento.

§ 3º. A vedação contida no art. 136, da Lei Municipal 1.449/1993 não se aplica a esta Lei.

Art. 3º. A adesão ao Programa, dar-se-á preferencialmente por meio eletrônico com acesso disponível no site da Prefeitura via protocolo digital na Plataforma 1doc ou, presencialmente, junto ao balcão de atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, Orçamento, Controle, Gestão Tributária e Fiscal, observado o art. 6º desta Lei, mediante a apresentação dos

documentos, conforme § 1º deste artigo, e assinatura do respectivo Termo de Adesão, implicando assim na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. A adesão, deverá ser firmada pelo sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, reconhecido como proprietário ou possuidor junto ao sistema de cadastro fazendário, sendo possível a representação, por Procurador munido de procuração por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida presencialmente com poderes específicos, para fins de adesão ao Programa **BALCÃO DE NEGOCIAÇÃO**, ou por Advogado munido de procuração com poderes específicos, para fins de adesão ao Programa **BALCÃO DE NEGOCIAÇÃO** e será instruído com cópia de RG, CPF, se formulado por pessoa física, ou com cópia do Contrato Social e CNPJ, se formulado por pessoa jurídica.

I – Os documentos mencionados no § 1º deste artigo e apresentados para adesão ao Programa, deverão ser legíveis e de período contemporâneo, não superior a 90 (noventa) dias da data da adesão.

II – No caso de contribuinte falecido, deverá ser, primeiramente, atualizada a situação cadastral com a verificação de existência de inventário ou não e, conforme a situação, a adesão ao balcão de negociação deve ser firmada pelo inventariante, ou, caso não haja inventário em aberto, o termo de adesão deve ser assinado pelos herdeiros legalmente constituídos do falecido se houver, mediante apresentação, além dos documentos do § 1º, da certidão de óbito e documento comprobatório de vínculo.

§ 2º. Caberá ao sujeito passivo atender as exigências da presente Lei, independentemente de qualquer intimação.

§ 3º. No que diz respeito ao atendimento das exigências previstas na presente Lei, o Processo Administrativo instaurado deverá ser impulsionado pelo sujeito passivo nos prazos fixados, independentemente de qualquer intimação, sob pena de cancelamento por abandono tácito do pedido ou rescisão da adesão.

Art. 4º. A adesão ao **BALCÃO DE NEGOCIAÇÃO**, importa no reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável dos créditos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e na renúncia de eventuais impugnações e/ou recursos administrativos relacionados, podendo ser levados à protesto no caso de inadimplência. Quando tratarem de débitos ajuizados, autoriza o Município, por sua Procuradoria-Geral, a levar aos autos da respectiva Execução Fiscal cópia dos documentos que serviram para a Adesão ao Programa, no qual o requerente confessa a existência e reconhece a legitimidade do débito.

§1º A adesão ao **BALCÃO DE NEGOCIAÇÃO** interromperá o prazo prescricional para cobrança da dívida.

§ 2º. A adesão implica na manutenção automática de gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e de garantias prestadas nas Ações de Execução Fiscal, eventualmente ajuizadas em busca desse crédito, até liquidação total da obrigação.

Art. 5º. O aceite definitivo da adesão ao **BALCÃO DE NEGOCIAÇÃO** e a homologação da Adesão ao programa **BALCÃO DE NEGOCIAÇÃO**, se dará com o pagamento da primeira parcela do acordo, que terá como vencimento o dia seguinte ao da assinatura do termo de adesão.

§ 1º. Optando o requerente, pelo pagamento parcelado do montante apurado na forma desta Lei, o valor das parcelas vincendas será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária de acordo com a legislação municipal vigente.

§2º. Após a homologação do Balcão de Negociação oriundos de créditos ajuizados, a Procuradoria-Geral do Município deverá ser imediatamente comunicada para a suspensão ou a extinção da execução fiscal.

Art. 6º. Os créditos tributários e não tributários consolidados poderão ser pagos em uma única parcela ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, as quais serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês ou fração, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) no caso de pessoa física e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) no caso de pessoa jurídica, conforme segue:

I – à vista, desde que inclua todos os créditos fazendários do contribuinte obrigatoriamente enquadrado no Programa, com primeiro vencimento no dia seguinte à adesão ao Balcão de Negociação, com redução de 100% (cem por cento) nas multas e juros moratórios;

II – em 06 (seis) parcelas, abrangendo os créditos escolhidos pelo contribuinte entre os enquadráveis, com o primeiro vencimento no dia seguinte à adesão do parcelamento e os demais cada 30 dias dos meses subsequentes, com redução de 90% (noventa por cento) nas multas e juros moratórios;

III – em 12 (doze) parcelas, abrangendo os créditos escolhidos pelo contribuinte entre os enquadráveis, com o primeiro vencimento no dia seguinte à adesão do parcelamento e os demais a cada 30 dias nos meses subsequentes, com redução de 80% (oitenta por cento) nas multas e juros moratórios;

IV – em 18 (dezoito) parcelas, abrangendo os créditos escolhidos pelo contribuinte entre os enquadráveis, com o primeiro vencimento no dia seguinte à adesão do parcelamento e os demais a cada 30 dias nos meses subsequentes, com redução de 70% (setenta por cento) nas multas e juros moratórios;

V – em 24 (vinte e quatro) parcelas, abrangendo os créditos escolhidos pelo contribuinte entre os enquadráveis, com o primeiro vencimento no dia seguinte à adesão do parcelamento e os demais a cada 30 dias nos meses subsequentes, com redução de 60% (sessenta por cento) nas multas e juros moratórios;

VI – em 30 (trinta) parcelas, abrangendo os créditos escolhidos pelo contribuinte entre os enquadráveis, com o primeiro vencimento no dia seguinte à adesão do parcelamento e os demais a cada 30 dias nos meses subsequentes, com redução de 50% (cinquenta por cento) nas multas e juros moratórios;

VII – em 36 (trinta e seis) parcelas, abrangendo os créditos escolhidos pelo contribuinte entre os enquadráveis, com o primeiro vencimento no dia seguinte à adesão do parcelamento e os demais a cada 30 dias nos meses subsequentes, com redução de 40% (quarenta por cento) nas multas e juros moratórios;

§ 1º. A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa e juros conforme previsão legal e normas do direito tributário.

§ 2º. Será considerado descumprido e rescindido o acordo celebrado nos termos do Programa Balcão de Negociação, independentemente e qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

Art. 7º. Os contribuintes com créditos ajuizados que aderirem ao programa e se auto declararem hipossuficientes segundo critério econômico, no momento da adesão, poderão firmar declaração de hipossuficiência e juntar comprovantes de renda evidenciando a situação, os quais serão diretamente encaminhados ao Poder Judiciário após o pagamento da primeira parcela para análise de suspensão de exigibilidade de custas processuais e honorários advocatícios relativos aos processos de execução fiscal.

Art. 8º. Ocorrida a rescisão do Balcão de Negociação nos termos do artigo anterior:

I- Permanecem inalterados os benefícios legais concedidos em relação as parcelas pagas.

II- Ocorrerá o cancelamento dos benefícios concedidos pelo acordo, devendo ser reestabelecidas ao saldo devedor, os valores das multas e juros dispensados. O valor total devido será atualizado, e poderá ser encaminhado à protesto e/ou cobrança judicial.

III- Após o retorno do valor de descontos concedidos e apuração do saldo devedor, o valor pago no acordo deve ser abatido nos débitos mais antigos.

IV- No estorno, será analisado e identificado o crédito fazendário de origem correspondente ao valor dos pagamentos efetuados, para fins de abatimento proporcional nos respectivos créditos, retornando o valor do desconto ao saldo devedor.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá baixar quaisquer atos para o fiel cumprimento desta Lei, incluindo regulamentações que se fizerem necessárias, sendo ainda autorizado a praticar os demais atos que julgar necessários para a concretização dos objetivos previstos, inclusive podendo firmar, independentemente de autorização específica, demais atos administrativos para a consolidação do presente Programa.

Art. 10. O Balcão de Negociação terá vigência de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de implementação do Programa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por decreto do Prefeito Municipal no que couber e o Programa Balcão de Negociação deverá ser implementado em até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

ARION LUIZ BORGES BRAGA
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F6A9-E2C5-BB19-2793

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARION LUIZ BORGES BRAGA (CPF 446.XXX.XXX-44) em 07/04/2025 12:10:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/F6A9-E2C5-BB19-2793>